Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n° **0009532-85.2026.8.19.0000**

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de origem: **3ª Vara Cível – Regional Jacarepaguá - Comarca da Capital**

Ação originária: **0036451-80.2009.8.19.0203**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL. TEMA 1.382 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRETENSÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE E DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que deu provimento, com efeitos infringentes, aos embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro para atribuir ao órgão ministerial o custeio da parcela dos honorários periciais que lhe cabia, à luz do Tema nº 1.382 da Repercussão Geral do STF. O embargante sustenta que a perícia não foi requerida pelo Ministério Público ou pelas partes, mas determinada de ofício pelo órgão colegiado, e requer o reconhecimento da inaplicabilidade do precedente, além da modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 09/11/2026 09:03:21
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão quanto à circunstância de a prova pericial ter sido determinada de ofício, e não requerida pelo Ministério Público; e (ii) estabelecer se é cabível, em sede de embargos de declaração, afastar a aplicação do Tema nº 1.382 do STF ou promover a modulação de seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo meio adequado para rediscutir matéria já examinada pelo órgão julgador.
4. O acórdão embargado enfrentou as questões necessárias ao julgamento e expôs expressamente as razões que determinaram a aplicação do Tema nº 1.382 do STF, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
5. O acórdão reconheceu que o Tema nº 1.382 do STF estabeleceu que os encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público devem ser suportados pelo próprio órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias, observado o art. 91 do CPC, e que esse entendimento superou a orientação anteriormente firmada no Tema nº 510 do STJ quanto ao adiantamento dos honorários periciais.
6. A pretensão de afastar a aplicação do precedente vinculante, sob o argumento de que a perícia foi determinada de ofício, traduz inconformismo com a solução adotada e busca rediscutir a matéria, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.
7. A ausência de modulação expressa dos efeitos do julgamento do Tema nº 1.382 pelo Supremo Tribunal Federal impede que o órgão fracionário promova a pretendida modulação, sob pena de indevida supressão de instância e usurpação da competência da Suprema Corte.
8. O julgador não precisa enfrentar individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

a decisão está devidamente fundamentada e uma das questões enfrentadas é suficiente para solucionar o recurso, conforme a Súmula nº 52 do TJRJ.

9. O prequestionamento pode ocorrer na forma do art. 1.025 do CPC, mediante a inclusão dos elementos suscitados nos embargos nas hipóteses nele previstas, independentemente do acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV e V, 927, §§ 3º e 4º, 1.022, 1.025; Lei nº 7.347/1985, art. 18; CF/1988, arts. 102, III, e 127, § 3º. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema nº 1.382 da Repercussão Geral (ARE nº 1.524.619/SP), Tribunal Pleno, j. 29.04.2026; STJ, Tema nº 510 dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.253.844/SC); STJ, AgInt no REsp nº 1.976.796/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.05.2022; STJ, AgInt no RMS nº 56.428/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.11.2020; STJ, AgInt no REsp nº 1.947.312/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.03.2023; TJRJ, AI nº 0090835-58.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 11.12.2025; TJRJ, Súmula nº 52.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do acórdão de id-000165, o qual conheceu e deu provimento, com efeitos infringentes, aos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme ementa que se transcreve:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1.382 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TEMA 510 DO STJ QUANTO AO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em ação civil pública ambiental, mantendo determinação para que a Fazenda Pública Estadual arcasse com o adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público. O embargante sustenta omissão decorrente da superveniência do julgamento do Tema nº 1.382 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que definiu a responsabilidade do próprio Ministério Público pelo custeio da prova pericial por ele requerida, mediante dotações orçamentárias próprias.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a superveniência do Tema nº 1.382 da Repercussão Geral do STF configura omissão apta a justificar a integração do acórdão embargado; e (ii) estabelecer se o custeio do adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público em ação civil pública deve ser suportado pela Fazenda Pública Estadual ou pela própria instituição ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração admitem acolhimento para suprir omissão decorrente de precedente vinculante superveniente com potencial de alterar a solução jurídica adotada no julgamento embargado.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.382 da Repercussão Geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que os encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público devem ser suportados pelo próprio órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias, observado o regime do art. 91 do CPC.
5. O acórdão embargado baseou-se na orientação anteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 510, segundo a qual a Fazenda Pública vinculada ao Ministério Público deveria arcar com o adiantamento dos honorários periciais em ações civis públicas.
6. O cotejo entre o Tema nº 1.382 do STF e o Tema nº 510 do STJ evidencia alteração do entendimento acerca da responsabilidade pelo custeio das perícias requeridas pelo Ministério Público, impondo a adequação da decisão judicial ao precedente vinculante da Suprema Corte.
7. O dever de integridade, estabilidade e coerência do sistema de precedentes exige a observância das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, nos termos dos arts. 926 e 927, III, do CPC.
8. A determinação originária previa o rateio dos honorários periciais entre as partes, razão pela qual a parcela atribuída ao Ministério Público deve ser custeada pela própria instituição ministerial, não mais pelo Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Teses de julgamento:

1. A superveniência de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal configura fundamento apto ao acolhimento de embargos de declaração quando a nova orientação jurídica influencia diretamente a solução da controvérsia.
2. O custeio dos encargos financeiros relativos à prova pericial requerida pelo Ministério Público compete ao próprio órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias, observado o art. 91 do CPC.
3. O Tema nº 1.382 da Repercussão Geral do STF prevalece sobre a orientação firmada no Tema nº 510 do STJ quanto ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
242
Carimbado Eletronicamente

adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público.
4. A observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal decorre dos deveres de integridade, estabilidade e coerência do sistema de precedentes previstos no CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91, 926, 927, III, e 1.022; Lei nº 7.347/1985, art. 18; CF/1988, arts. 102, III, e 127, § 3º. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema nº 1.382 da Repercussão Geral (ARE 1.524.619/SP), Tribunal Pleno, j. 29.04.2026; STJ, Tema nº 510 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.253.844/SC); STJ, AgInt no REsp 1.976.796/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.05.2022; STJ, AgInt no RMS 56.428/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.11.2020; STJ, AgInt no REsp 1.947.312/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.03.2023; TJRJ, AI nº 0090835-58.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 11.12.2025.

Em suas razões recursais (id-000195), o embargante sustenta, em síntese, que ainda que se entenda perfeitamente cabível a aplicação do Tema 1382 da Repercussão Geral do STF, as conclusões do referido tema vinculante não se ajustam ao processo em exame, uma vez que a prova pericial não foi requerida pelo Ministério Público, tampouco pelas partes autoras, tendo sido determinada de ofício por este órgão colegiado.

Aduz que para se considerar o Ministério Público como responsável pelo custeio da prova pericial, este meio de prova deve ter sido requerido expressamente pelo órgão ministerial.

Defende que uma vez assentada a inaplicabilidade do Tema 1382 do STF, deve ser sanada a omissão demonstrada, sob pena de violação aos arts. 489, § 1º, V c/c 1022, II, parágrafo único, II, do CPC, a fim de que seja mantida a decisão proferida no acórdão de id-000098.

Salienta que o julgamento do Tema nº 1.382/STF, em 29 de abril de 2026, produziu verdadeira ruptura com o regime jurisprudencial até então consolidado, ao transferir para o órgão ministerial encargo financeiro que, sob o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
243
Carimbado Eletronicamente

precedente repetitivo até então vigente, era suportado pela Fazenda Pública a qual vinculado o Ministério Público, sendo certo que para situações dessa jaez, o art. 927, § 3º, do CPC admite a modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial, enquanto o § 4º do mesmo dispositivo exige que a modificação de jurisprudência consolidada seja acompanhada de fundamentação adequada e específica, consideradas a segurança jurídica, a proteção da confiança, o interesse social e a isonomia.

Protesta no sentido de que a responsabilidade atribuída ao Ministério Público pelo custeio da perícia não importa na obrigação automática de adiantamento, devendo ser integralmente observado o art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aponta inúmeros dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e precedentes supostamente vinculantes ao caso concreto, requerendo o explicito pronunciamento para fins de prequestionamento.

Contrarrazões aos embargos de declaração em id-000218.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o presente recurso deve ser **conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
244
Carimbado Eletronicamente

contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada apreciou as questões necessárias ao julgamento da matéria, não sendo identificada ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma, em virtude de seu inconformismo com o decidido.

No caso sob exame, o acórdão é expresso e claro ao dispor sobre os motivos que conduziram ao provimento – com efeitos infringentes - dos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **em especial, a partir das seguintes razões de decidir**: os embargos de declaração admitem acolhimento para suprir omissão decorrente de precedente vinculante superveniente com potencial de alterar a solução jurídica adotada no julgamento embargado; o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.382 da Repercussão Geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que os encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público devem ser suportados pelo próprio órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias, observado o regime do art. 91 do CPC; o acórdão embargado na origem baseou-se na orientação anteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 510, segundo a qual a Fazenda Pública vinculada ao Ministério Público deveria arcar com o adiantamento dos honorários periciais em ações civis públicas; o cotejo entre o Tema nº 1.382 do STF e o Tema nº 510 do STJ evidencia alteração do entendimento acerca da responsabilidade pelo custeio das perícias requeridas pelo Ministério Público, impondo a adequação da decisão judicial ao precedente vinculante da Suprema Corte; o dever de integridade, estabilidade e coerência do sistema de precedentes exige a observância das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, nos termos dos arts. 926 e 927, III, do CPC; a determinação originária previa o rateio dos honorários periciais entre as partes,

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

razão pela qual a parcela atribuída ao Ministério Público deve ser custeada pela própria instituição ministerial, não mais pelo Estado do Rio de Janeiro.

Impõe-se observar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual irresignação deve ser atacada pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

O acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado, em cumprimento ao disposto no artigo 489, 1º, IV, do CPC.

Conclui-se, pois, que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Registre-se, ademais, que o acórdão do Tema de Repercussão Geral nº 1382, oriundo do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.524.619-SP, fora publicado no DJE na data de 01/07/2026, não havendo a informação da existência de modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, à míngua de expressa modulação dos efeitos do julgamento vinculante acima referido, na esteira do artigo 927, §§3º e 4º, CPC, revela-se incabível o pleito recursal para que esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Público realize a pretendida modulação, sob pena de indevida supressão de instância e usurpação de competência da Suprema Corte.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, sendo este o caso dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça, a saber:

> "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Destaca-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis:*

> "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ